



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500438-12.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante GABRIEL FRANÇA DUNDI TURATO CRISOSTOMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso de Gabriel França Dundi Turato Crisostomo para reduzir as penas a ele impostas a um ano e dois meses de reclusão, sete meses de detenção, e onze dias-multa, no piso mínimo, fixado o regime prisional aberto para o cumprimento do restante das sanções carcerárias, realizando-se admonitória em primeira instância, mantida, no mais, a sentença, comunicando-se com urgência ao juízo da execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500438-12.2024.8.26.0583.

Comarca de Presidente Prudente.

Apelante: Gabriel França Dundi Turato Crisostomo.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.128.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA E EVASÃO DE LOCAL DE ACIDENTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUÇÃO DAS PENAS E FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. I. Caso em Exame 1. Réu condenado por recepção dolosa e evasão de local de acidente apelou alegando nulidade da audiência e buscando absolvição dos delitos ou desclassificação para receptação culposa. II. Questão em Discussão 2. Verificar (i) se ocorreu a nulidade da audiência por inobservância do artigo 212 do CPP e (ii) se é possível a absolvição ou desclassificação dos crimes imputados ao réu. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de nulidade da audiência é rejeitada, pois não houve demonstração de prejuízo efetivo à defesa, conforme princípio da instrumentalidade das formas. 4. As provas demonstram a procedência ilícita do veículo e a evasão do local do acidente, não sendo crível a versão exculpatória do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas impostas ao réu e fixar o regime prisional aberto. Tese de julgamento: (i) A nulidade da audiência depende de demonstração de prejuízo. (ii) A responsabilidade pela recepção dolosa é presumida pela posse do bem furtado, invertendo-se o ônus da prova. Legislação Citada: CP, art. 180, “caput”; CTB, art. 305. CPP, arts. 212; 387, IV; 156. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 117102, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.2013. STJ, AgRg no HC nº 700369, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.10.2022. STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97. STJ, AResp nº 1311636, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.04.2019.

1. Por decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, o réu

Gabriel França Dundi Turato Crisostomo foi condenado como incurso nos artigos 180, “*caput*”, do Código Penal, e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, a um ano e três meses de reclusão, sete meses e quinze dias de detenção, e doze dias-multa, no piso mínimo, fixado o regime prisional inicial fechado, além de indenização no valor de R\$.4.700,00, porque no dia 04 de maio de 2024, por volta das 13h08min, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2201, Vila Euclides, naquela cidade, agindo em concurso com Wanderson Junio Souza Silva (*em relação a quem os autos foram desmembrados*), recebeu e conduziu, em proveito comum, o veículo “*Fiat/Palio*”, placas *CHF9C95*, pertencente a Marcio Henrique Zanutto Garcia, coisa que sabia ser produto de crime, bem como porque teria se afastado do local do acidente ocorrido no mesmo dia, na Rua Virgílio Franco, Praça do Pantera, Vila Assunção, na cidade de Regente Feijó, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Inconformado, o réu Gabriel apelou arguindo em preliminar a nulidade da audiência por inobservância do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal, pois quando da coleta da prova oral a ilustre juíza de primeiro grau teria formulado perguntas diretamente às testemunhas, no mérito buscando a absolvição por falta de provas ou por ausência de dolo, de forma subsidiária pretendendo a desclassificação para a forma culposa quanto ao delito de receptação ou a mitigação das penas e do regime de prisão.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A preliminar de nulidade da audiência não merece prosperar e fica rejeitada.

Isso porque, conquanto desatendido o disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal, é bem de ver que no âmbito das nulidades no processo penal vigora o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato será válido se, a despeito de praticado sem a observância do modelo legal, ele tiver atingido sua finalidade, ficando a invalidação do ato condicionada à efetiva demonstração de prejuízo causado à parte, como previsto nos artigos 563 e 572, II, ambos do Código de Processo Penal.

No caso, ainda que praticado de outra forma, o ato atacado atingiu seu fim, não tendo a defesa do apelante demonstrado ter a douta juíza de primeiro grau agido com parcialidade quando da inquirição das testemunhas ou suprimido a espontaneidade dos seus depoimentos. Assim, as provas foram produzidas e às partes se deu a oportunidade para a formulação de perguntas aos depoentes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, de modo a não se poder cogitar, então, de qualquer prejuízo, estando ausente a nulidade invocada.

Demais disso, a jurisprudência das colendas Cortes Superiores tem afirmado que a inobservância do previsto no artigo 212 da norma processual implicaria em nulidade relativa, cujo reconhecimento dependeria de alegação oportuna e demonstração de efetivo prejuízo (**STF, HC nº 117102, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.06.2013, entre outros e STJ, HC nº 143559, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 10.09.2013, HC nº 268858, 5ª Turma, Relator**

Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27.08.2013, entre inúmeros outros).

Na hipótese, como se verifica dos autos, quando da realização da audiência não houve oportuno protesto por parte da defesa quanto à forma pela qual ocorreu a colheita da prova oral. Assim, operou-se a preclusão, pois ainda que tacitamente a defesa concordou com a realização do ato daquela forma, insurgindo-se somente agora em sede de apelação. Por isso, ainda que se pudesse reconhecer o vício, o que se admite apenas para argumentar, ele seria de caráter relativo e estaria sanado pela falta de oportuna alegação da nulidade, a teor do disposto no artigo 572, I, do Código de Processo Penal.

Aliás, cumpre observar que não houve a indicação do efetivo prejuízo ao réu decorrente da maneira como foi realizada a colheita da prova oral, de sorte que a simples alegação da nulidade não seria bastante para anular o ato.

É que, segundo a lição de Tourinho Filho, *“Em matéria de nulidade e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do ‘pas de nullité sans grief’. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. A não ser que se trate de nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido.”* (**“Processo Penal”, 3º vol., Editora Saraiva, São Paulo, 1993, p. 115**).

Diante de tais considerações, não se tipificando a nulidade arguida, fica repelida a matéria preliminar e se passa ao exame do mérito do recurso.

A absolvição do réu em relação aos crimes de receptação e de evasão do local de acidente é meta inviável impossível de ser atingida, diante das provas amealhadas no processo, as quais demonstram o acerto da decisão guerreada.

Com efeito, é certa a procedência ilícita do veículo referido na denúncia, produto de furto ocorrido na manhã do dia 04 de maio de 2024, como se colhe do boletim de ocorrência lavrado na ocasião (fls. 23/29) e do relato de seu legítimo proprietário (fls. 17, 362/363 e registro digital).

Igualmente inuvidiosa a apreensão do automóvel em poder do apelante, como deflui do robusto conjunto probatório reunido nos autos, em especial o auto de exibição, apreensão, constatação e entrega (fls. 24/35) e das declarações dos policiais inquiridos na instrução.

No auto de prisão em flagrante, o réu Gabriel alegou que *“juntamente com seu amigo VANDERSON que reside nas proximidades de sua casa, deslocaram-se até a linha férrea, mais precisamente no BAR GL onde se encontraram com a pessoa conhecida como PIU-PIU, usuário que fica naquelas proximidades e comercializa alguns produtos. Relata que pediram emprestado a PIU-PIU o veículo FIAT/PALIO ED, cor azul, para que se deslocassem até esta cidade onde iriam atrás de uma bateria. Recorda-se que chegou a questionar PIU-PIU sobre a origem do veículo e ele disse que era NP, não lhes revelando que se tratava de produto de furto. Na posse do veículo, juntamente com VANDERSON, saíram com destino a esta cidade, porém, antes, pararam num posto de combustíveis onde ambos colocaram combustível no veículo FIAT/PALIO. Nesta cidade, quando se encontravam no bairro Nosso Teto, o interrogando acabou se envolvendo num acidente de trânsito com um veículo FORD/KA, cor prata, contudo não causou lesões corporais na condutora. Após o*

acidente, conversaram com a mulher do FORD/KA e ela disse que não havia ocorrido nada de grave, logo seguiram até uma rua próxima onde foram abordados por policiais militares. Reafirma que não sabia que o carro era furtado. Confirma que era o condutor do veículo FIAT/PALIO desde que saíram de Presidente Prudente e no momento do acidente. Relata que é habilitado, porém sua permissão está vencida e não foi renovada. Na vistoria nos seus pertences os policiais encontraram certa quantidade de crack, que é para seu uso". Em Juízo, o apelante mudou parcialmente sua versão dos fatos, afirmando "ser usuário de drogas, bem como, ter conhecido um indivíduo de apelido "Piu Piu" na linha férrea, esclarecendo que se tornou amigo dele e que, por vezes, ele lhe emprestou o seu motociclo. Com relação aos fatos, afirmou que, na data em questão, saiu sem carro e caminhou sentido a linha férrea, pois iria até Regente Feijó de ônibus, e, no trajeto, encontrou-se com "Piu Piu" num bar com o automóvel em questão, e pensou que ele havia trocado a moto que possuía pelo carro. Naquela oportunidade, perguntou a ele se poderia lhe emprestar o automóvel para ir até Regente Feijó. Contou que não tinha dinheiro em mãos, tendo sido esclarecido por "Piu Piu" que o único problema do carro era que estava sem gasolina. Ao questionar se o carro tinha problemas, "Piu Piu" negou e lhe mostrou o documento do veículo, por celular, em "PDF". Afirmou ter pegado o carro e se dirigido até um posto na avenida Tancredo Neves, onde, com os únicos cinco reais que possuía, abasteceu o carro. Asseverou que, antes de chegar no posto, Wanderson, que estava num bar chamado "Caulé", lhe emprestou outros cinco reais para conseguir colocar mais gasolina para chegar até Regente Feijó. Confirmou que, quando estava em Regente Feijó, se envolveu em acidente de trânsito, explicando que colidiu contra o carro de uma mulher, tendo os automóveis ficado no meio da avenida. Disse que desceu do automóvel que conduzia e abriu a porta do veículo da mulher, pois ela não conseguia, e, naquela ocasião, falou para ela pegar seu número para pagar os prejuízos do carro. Após a mulher dizer que não havia necessidade e pedido para tirar o carro do meio da rua, apenas retornou ao automóvel e desceu um quarteirão (100 metros),

deixando-o parado ao lado de uma mecânica. Afirmou que não conseguiu chegar até onde queria para pegar a bateria com “Nenê” para consertar seu carro. Quanto a “Piu Piu”, acha que o nome dele é José. Afirmou que o documento do carro que lhe foi apresentado não estava no nome de José. Confirmou que, apesar de estar com celular na ocasião dos fatos, José não lhe passou o documento, e pediu devolvesse o carro até as 14 horas, pois teria outros compromissos. Negou ter conhecimento que o veículo utilizado era produto de furto e, quanto ao acidente, argumentou que não teve a intensão de se evadir do local sem prestar socorro, mas apenas removeu o automóvel porque não quis atrapalhar o trânsito”, como consta de seu interrogatório transcrito na sentença (fls. 19, 365/366 e registro digital).

Todavia, a pueril e inconvincente versão exculpatória apresentada pelo réu não merece credibilidade.

Com efeito, nos aspectos relevantes, o policial militar Edivaldo Ferreira de Freitas relatou em Juízo que *“recebeu informação, via COPOM, acerca de um furto do veículo Fiat Palio, azul, que estaria rumando sentido Regente Feijó pela rodovia Ângelo Rena e, posteriormente, em diligências no intento de localizar o automóvel, obteve a informação de que já estava em Regente Feijó e havia se envolvido em acidente de trânsito na rua José Luiz Andreoti. No local, visualizou um veículo New Fiesta, com a lateral esquerda danificada, sendo rapidamente identificada como condutora a senhora Franciane, a qual informou que o automóvel procurado tinha dois ocupantes, e que, após a colisão, teria tomado o sentido da Pracinha do bairro Vila Assunção. Em prosseguimento nas buscas, encontrou o veículo Fiat Palio estacionado no cruzamento das ruas Florenço Alonso e Virgílio de Melo Franco, com o capô aberto, pontuando que ao lado dele estavam os acusados Gabriel e Wanderson. Em abordagem, localizou com Gabriel uma pequena porção de 1,5 gramas de “crack” e, de igual maneira, em busca veicular, encontraram outra porção pequena de “crack” sobre o banco, pesando 3,5 gramas, não se recordando a*

respeito da existência de outros objetos. Relatou que, após comprovado por consulta que o veículo era produto de furto, Gabriel afirmou que estava na condução do automóvel, o qual teria pego com um tal de “Piu Piu” no município de Presidente Prudente, e que estariam em Regente Feijó a procura de um amigo apelidado por “Nenê” para trocar peças de veículo. Frisou que Gabriel não confessou ter a ciência de que o automóvel por ele guiado era produto de furto, e Wanderson, por sua vez, aduziu apenas que estava na companhia de Gabriel. Diante das condições, deu voz de prisão para ambos e os conduziu à Delegacia de Polícia. Afirmou que Gabriel já era conhecido pelos policiais no município de Regente Feijó por abordagens anteriores e por denúncias de tráfico de drogas. Quanto ao acidente automobilístico envolvendo o veículo New Fiesta, disse que, ao retornarem ao local após a abordagem, a condutora não foi mais localizada, no entanto, quando com ela conversou num primeiro momento, houve a confirmação de que os acusados se envolveram no acidente de trânsito, não pararam e se evadiram do local. Consignou que o sítio do acidente estava numa distância de dois quarteirões do local da abordagem. Por fim, confirmou que, próximo ao local da abordagem, havia uma oficina mecânica”. No mesmo sentido o relato do policial Everton Nicolau Alves de Lima em Juízo, esclarecendo que “Gabriel alegou que “Piu Piu” era usuário de drogas e que teria pegado o automóvel com este último nas proximidades da linha férrea em Presidente Prudente, local conhecido como ponto de uso e tráfico de drogas. No interior do automóvel havia coisas de pequeno valor, que foram reconhecidas pela vítima. Declarou que, no primeiro contato com a vítima do acidente automobilístico, esta lhe informou que, após a batida, os acusados permaneceram em fuga. Frisou que o veículo conduzido pelo réu só foi parado via abaixo porque estava com defeito mecânico. Elucidou que o local da abordagem dista aproximada 150 metros do sítio do acidente automobilístico, e, próximo dali, havia uma oficina mecânica, porém, não soube informar se o proprietário do aludido estabelecimento se chama “Nenê”.”, como consta de seus depoimentos, transcritos na sentença (fls. 13/16, 363/364 e registro digital).

De sua parte, o corréu Wanderson sustentou no inquérito policial que *“passava pelas proximidades da linha férrea onde encontrou com GABRIEL trazendo nas mãos um galão de gasolina. GABRIEL lhe disse que havia “pegado” um FIAT/PALIO, cor azul ou verde de um usuário conhecido como PIU-PIU. O interrogando não conhece PIU-PIU. O interrogando não sabe informar se GABRIEL comprou ou emprestou o veículo de PIU-PIU, pois, como disse, não estava com ele naquele momento. Confirma que repassou a GABRIEL o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a colocação de gasolina no veículo FIAT/PALIO e, juntos rumaram para esta cidade. GABRIEL era o condutor do veículo. Aqui, envolveram-se num acidente com um veículo FORD/FIESTA, cor prata. Após o acidente, desceram com o veículo até as proximidades e tentara ligá-lo novamente, porém não conseguiram, quando foram abordados por policiais militares. O interrogando afirma que não sabia que o veículo era furtado”* (fl. 18).

As demais testemunhas nada de útil trouxeram para a elucidação dos fatos, que nem mesmo presenciaram (fls. 364/365 e registro digital).

Como se vê, nenhuma dúvida remanesce quanto ao delito de receptação dolosa atribuído ao apelante, que teria sido surpreendido na posse de veículo subtraído poucas horas antes, sem qualquer documentação, não tendo para isso fornecido explicação plausível e convincente, tudo a indicar seguramente que sabia muito bem da origem ilícita do bem.

Aliás, como bem anotado na sentença, *“há de se ver que a fantasiosa arguição de ter, previamente ao empréstimo veicular, se acautelado junto a “Piu Piu” acerca da origem lícita do bem, chegando a afirmar que o documento do automóvel lhe foi exibido digitalmente através do celular, se mostrou totalmente contrária à*

narrativa por ele inicialmente ofertada em Delegacia (fls. 19/20), ocasião em que declarou: “Recorda-se que chegou a questionar PIU-PIU sobre a origem do veículo e ele disse que era NP, não lhes revelando que se tratava de produto de furto”, cabendo destacar que a sigla “NP” é comumente utilizada para indicar que o veículo é “Não Pago”, não transferido, ou seja, irregular. Aliás, ainda que hipoteticamente admita-se a existência do suposto empréstimo veicular em prol do acusado, posto que, como acima explanado, não existe nos autos prova alguma de sua ocorrência, não se mostra crível o desconhecimento da ilicitude criminosa do bem pelo réu, na medida em que anuiu em receber um veículo, com registro em nome de terceiro desconhecido (fls. 54), nas proximidades da linha férrea (local particularmente conhecido como ponto de comércio ilícito de entorpecentes em nossa cidade), sem combustível, e de pessoa por ele conhecida como usuário de drogas, e que, apesar de intitulado amigo, sequer tem certeza do seu nome verdadeiro” (fls. 367/368).

Nesse contexto, o dolo com que o réu agiu emerge, límpido e cristalino, das próprias circunstâncias dos fatos, até porque, *“Em tema de crime patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório.” (JTACRIM 66/410)*, sendo oportuno observar que a jurisprudência destaca que *“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração” (JUTACRIM 96/240).*

Ora, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabia ao réu demonstrar ter recebido e conduzido o veículo de boa-fé, mas disso não se desincumbiu a contento, deixando de identificar o suposto amigo que teria lhe emprestado o carro para que pudesse ser inquirido no processo ou, ao menos,

de trazer ao feito qualquer evidência a respaldar a narrativa exculpatória invocada, sequer havendo indicação de que a pessoa por ele referida existisse, a fragilizar ainda mais sua simplória alegação de inocência.

A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou: *“De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, ‘quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes’ (AgRg no HC n. 446.942/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018).” (AgRg no HC nº 700369, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 04.10.2022, DJe de 10.10.2022).*

Assim, ao contrário do alegado no recurso defensivo, as circunstâncias apontadas levam à inequívoca conclusão de ter o apelante recebido veículo automotor de origem sabidamente ilícita ou ao menos assumido o risco consciente de sua origem criminosa em face das circunstâncias em que supostamente recebera o automotor ou ainda agido com indiferença quanto a isso, de modo que foi correto o reconhecimento da receptação dolosa, a inviabilizar o acolhimento da pretensão absolutória ou a de desclassificação para o crime de receptação culposa.

Do mesmo modo, em face das provas produzidas na instrução, não há dúvida de que no dia dos fatos, na condução do veículo receptado, o réu se envolveu em um acidente com outro automóvel e se evadiu do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída, o

que bem tipificou o delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

No caso em pauta, inexistente razão para se duvidar da firme palavra dos agentes públicos inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que tísse de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal, não sendo crível que fossem levianamente imputar crimes de tal gravidade a pessoa inocente, de forma aleatória e sem qualquer motivo plausível, ou mesmo que fossem mentir ao afirmar ter a vítima do acidente informado que o réu se evadiu do local após a colisão, sem prestar qualquer auxílio, se esse fato não tivesse ocorrido, mesmo porque nenhum proveito isso lhes traria.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de

Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Assim, ante tão evidentes elementos de convicção, a bem demonstrar materialidade e autoria dos fatos, assim como o dolo com que agiu o recorrente, da condenação pelos delitos de receptação dolosa e evasão de local de acidente ele não podia mesmo escapar.

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base para cada um dos crimes foram fixadas um quarto acima do menor patamar legal para as espécies, porque *“à vista da Folha de antecedentes e Certidão Criminal carreadas (fls. 58/62 e 64/66), observo, como indicativo de sua personalidade desvirtuada, que o réu, atualmente, encontra-se condenado em primeira instância pela prática de vários crimes de tráfico de drogas (Processos nº 1500631-95.2022.8.26.0583 fls. 64; 1500786-10.2022.8.26.0483 fls. 65; e 1500820-48.2023.8.26.0483 fls. 65), sendo este último, inclusive, com sentença confirmada em segundo grau (não consta a certificação do trânsito em julgado). As consequências do crime, como bem apontado pelo Ministério Público em memoriais finais (fls. 331/337), excedem a normalidade, posto que, com a sua conduta, gerou o réu danos de grande monta, tanto ao veículo da vítima da receptação, quanto no automóvel de terceira pessoa (New Fiesta - Franciane), com o qual colidiu na cidade de Regente Feijó. Sua conduta social se mostra desregrada, pois, como bem destacado pelo Órgão Ministerial em memoriais finais (fls. 331/337), à luz do depoimento dos milicianos, o réu já é conhecido dos meios policiais como traficante e, por ocasião dos fatos, foi com ele apreendida uma porção de “crack”, além de outra porção maior do mesmo entorpecente localizada em cima do assento do veículo que conduzia” (fls. 369/370).*

Todavia, é certo que não se poderia fundamentar a suposta personalidade *“desvirtuada”* e conduta

social “*desregrada*”, por ser o apelante conhecido como traficante nos meios policiais, com base em processos em andamento, como foi anotado na sentença, pois a despeito de ainda prevalecer o princípio da presunção de inocência, as circunstâncias a serem valoradas no momento da dosimetria das penas como personalidade desvirtuada ou má conduta social devem guardar relação de contemporaneidade com a prática do crime. Além disso, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social).*” (AResp nº 1311636, 3ª Seção, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.04.2019, DJe de 26.04.2019).

Assim, cumpre excluir os vetores que dizem com a personalidade desvirtuada e má conduta social do réu e, mantida a circunstância judicial negativa atinente às consequências dos crimes, mais adequado que a base se situe em um sexto acima do menor patamar legal para cada espécie, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, para o crime de receptação, e em sete meses de detenção para o delito de evasão do local de acidente.

O concurso material de infrações foi bem reconhecido na sentença, porque pautadas as condutas por desígnios autônomos e independentes.

Considerado o montante das penas ora impostas, a primariedade do réu e observado ainda ter ele permanecido preso desde o flagrante, ocorrido em 04 de maio de 2024, cabe fixar o regime prisional aberto para o desconto do restante, realizando-se a advertência em primeira instância. Deixa-se de substituir as penas privativas de liberdade por sanções alternativas porque mais benéfico para o apelante cumprir o que lhe resta no regime ora fixado.

Por fim, a condenação do réu a reparar os danos materiais causados pela conduta criminosa reconhecida na sentença foi correta e fica mantida, pois há nesse sentido previsão expressa no artigo 91, I, do Código Penal, como efeito automático da sentença condenatória, e o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, prevê que *“o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*.

Na hipótese dos autos, considerando os danos causados a uma das vítimas, é incontroverso que um dos efeitos da condenação é justamente o ressarcimento do prejuízo sofrido por ela. Além disso, a medida foi requerida de forma expressa na denúncia (fl. 9), de modo que a defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal, assegurado o contraditório e a ampla defesa a esse respeito, tudo a deixar certo ter sido correta a fixação, na sentença, do valor a ser pago a título de reparação do dano.

Portanto, para os fins acima expostos é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, *rejeita-se a preliminar e dá-se parcial provimento ao recurso de Gabriel França Dundi Turato Crisostomo para reduzir as penas a ele impostas a um ano e dois meses de reclusão, sete meses de detenção, e onze dias-multa, no piso mínimo, fixado o regime prisional aberto para o cumprimento do restante das sanções carcerárias, realizando-se admonitória em primeira instância, mantida, no mais, a sentença, comunicando-se com urgência ao juízo da execução.*

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -